

O DIVÓRCIO NO BRASIL E SUA DESBUROCRATIZAÇÃO ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE FORMA EXTRAJUDICIAL

FERREIRA, Daniele da Silva [1]
OLIVEIRA, Gisele Aparecida Ferreira de [2]
SILVA, Andrea Maria Pontes [3]
LEAL, Alyson da Silva [4]
PACHECO, Pablo Viana [5]
LOPES, Nairo José Borges [6]
AVELAR, Jefferson Soares [7]
DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [8]
VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [9]
IEMINI, Matheus Magnus Santos [10]

RESUMO

O trabalho em questão se funda na necessidade de analisar e entender a realização do divórcio de maneira extrajudicial aliado às suas vantagens e formas de desburocratização. Para atingir o fim pretendido optou-se pela metodologia de pesquisa qualitativa através da consulta em leis, artigos, teses, livros, dissertações e outros meios disponíveis para tal. Como objetivo geral do presente trabalho tem-se a análise da evolução da dissolução da sociedade conjugal na sociedade brasileira até o advento do instituto do divórcio extrajudicial pela lei 11441/07. Como objetivos específicos tem-se: a compreensão do contexto histórico do tema tratado, analisar as inovações ocorridas durante o passar dos anos e analisar as inovações trazidas pela referida lei, suas benesses e consequências na sociedade.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito de Família; Divórcio; Divórcio extrajudicial; Família.

Keywords: Civil right; Family right; Divorce; Extrajudicial divorce; Family.

1 INTRODUÇÃO

O fim do casamento sempre foi um tabu a ser enfrentado e quebrado na sociedade brasileira. É através dele que há a dissolução da sociedade conjugal e a ruptura dos laços existentes entre os cônjuges, fato que possibilita a celebração de um novo casamento sem qualquer impedimento.

Ao longo da história brasileira o tema passou por diversas fases. A primeira vez em que o legislador constituinte tratou, ainda que indiretamente, sobre a possibilidade do fim do casamento foi através da Constituição de 1891, que dispôs sobre a possibilidade de separação de corpos, tendo como causas admitidas o adultério, a sevícia, injúria grave, o abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos e o mútuo consentimento dos cônjuges desde que casados por mais de dois anos [1]. Foi somente em 1977, através da Emenda Constitucional n. 9 de 1977 [2], que alterou a Constituição Federal de 1969, e da aprovação da Lei nº 6515/1977 [3] que o divórcio, próximo ao que conhecemos hoje, foi instituído. Vale destacar que tal feito sofreu fortes represálias da Igreja Católica e dos grupos mais conservadores da época, já que a dissolução do matrimônio era algo impensável para esses setores. Destaca-se, ainda, que o feito só foi possível em razão da própria evolução de certa parte da sociedade da época, não sendo a oposição capaz de conter tal avanço e necessidade [4].

Antes da EC n. 9 de 1977 o casamento era indissolúvel, salvo por anulação ou morte de um dos cônjuges. Não sendo assim, só podia ser concedido após autorização judicial. Com a Constituição Federal de 1988, foi admitido e possível o instituto do divórcio, mas seria precedido de uma fase prévia chamada separação, que somente poderia ser convertida em divórcio após decorrido um prazo estabelecido da própria separação. Não obstante, foi possível o divórcio direto desde que houvesse a separação de fato por mais de dois anos, neste último caso, independentemente da prova de culpa [5].

Por fim, com o advento da lei 11.441/2007 [6], tornou-se possível a realização do chamado divórcio amigável ou extrajudicial, que é aquele possível de ser realizado diretamente em cartório extrajudicial desde que observados os requisitos previstos na lei. Com essa inovação o instituto do divórcio sanou um dos problemas da legislação brasileira que era a necessidade de decurso temporal para a realização do divórcio judicial, fato que tornou a constituição brasileira mais moderna e alinhada à nova dinâmica social e necessidades do povo brasileiro, além de ter atendido a anseios sociais latentes já que a ideia de indissolubilidade do casamento havia sido deixada de lado [7].

Com o propósito de alcançar os objetivos estipulados neste estudo, adotou-se a abordagem de pesquisa qualitativa, que envolveu a exploração de fontes como livros, artigos, teses, dissertações e a legislação nacional pertinente. A seleção dessa metodologia se justifica pelo fato de que não se buscou quantificar nem qualificar os resultados obtidos, mas, sim, empreender uma análise das normas e dos aspectos sociais relacionados à temática em discussão, conforme apontado por [8]. Para assegurar o desenvolvimento eficaz do trabalho, a pesquisa foi progressivamente embasada em estudos similares e de temática correlata à presente investigação.

2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

2.1 A FAMÍLIA E O CASAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A família é um dos, se não o mais importante instituto já criado pela humanidade. Seu surgimento remonta ao próprio surgimento do ser humano já que, desde os primeiros agrupamentos formados quando ainda vivíamos nas cavernas já existia o fenômeno da união entre semelhantes, consanguíneos ou não para a consecução de determinado objetivo; é, ainda, possível dizer que a família é a instituição primária da sociedade, responsável pela posterior criação das demais, inclusive do Estado, já que é a unidade mais básica de agrupamento social existente [9]. Nesse sentido, é o que diz Francesco Carnelutti [10]

[...] Sem a família, o Estado não pode viver, como não se poderia construir um edifício se se desagregassem os tijolos com que ele é construído. Um Estado sem família é tão absurdo quanto um corpo humano sem células. Assim como a saúde do corpo humano depende da permeabilidade da célula do misterioso fluxo vital, também a saúde do Estado depende da coesão da família, ou seja, da circulação do amor entre seus membros [...]

Ainda na temática, há de se compreender a importância da família no processo de formação do indivíduo enquanto cidadão. É o que traz Maria Socorro Pereira Rodrigues e Helísio Holanda Guedes Sobrinho [11]:

“Compete à família assegurar aos seus membros, bem-estar material, emocional e espiritual além de convivência em ambiente agradável, como forma de garantir, a cada um, conforme os ditames da lei e da moral, formação adequada para que possam transmitir aos descendentes uma vida perfeitamente saudável. Isso implica em capacidade de amar e de sentir-se amado, amparado, útil e valorizado, nas diversas fases da vida. Esses valores morais, culturais, cívicos, materiais etc, precisam ser transmitidos não só, através da instrução, mas, principalmente, através da educação.

[...]

A família é, primordialmente, o suporte social do indivíduo, cumprindo-lhe facilitar a satisfação de suas necessidades, de tal forma que ele possa, devagar, tornar-se apto a se desenvolver como um cidadão. É importante lembrar que existe uma interdependência intrínseca entre família e sociedade, uma vez que à sociedade cabe prover meios à família para subsidiar os seus membros na satisfação das necessidades.”

Como o Estado não possui um fim para si mesmo, mas apenas para regular a vida em sociedade, se não existisse família não existiria Estado. Ou seja, a falha da estrutura familiar coloca em risco a existência do próprio Estado.

A família pré-histórica era muito diferente da existente hoje. Naquele período não existia o conceito ou ideia de monogamia, mas sim da poligamia, pelos homens, e poliandria pelas mulheres. Não era imoral ter mais de um parceiro sexual, muito pelo contrário, era aceitável e inclusive incentivado [12]. Importante destacar tal fato com o objetivo de demonstrar que os valores éticos, morais e sociais do homem são mutáveis, jamais estáveis.

Já no período antigo, especialmente na sociedade grega, algumas mudanças ocorreram. Naquele período já existia a base da ideia de família ainda muito utilizada hoje para definir um dos tipos de família atualmente existente que é a ideia de formação de família através dos laços consanguíneos. Essa união formava o que chamavam de clãs, e esses clãs formavam a sociedade grega antiga. Uma das ideias basilares de formação social dos clãs naquele período era a de que os homens deveriam cuidar dos assuntos externos à casa e as mulheres dos internos. Ou seja, os homens cuidavam do comércio, do trabalho, da caça, da política e das guerras enquanto as mulheres cuidavam dos afazeres da casa, da gestão da família, da alimentação e saúde de todos e das demais atividades inerentes ao contexto, ou seja, era uma sociedade patriarcal cujas divisões de tarefas entre os homens e as mulheres eram muito bem definidas [9]. Neste sentido, veja o que traz Cecília Caballero [14]:

“Para isso há seguramente razões históricas, razões de civilização: uma mulher grega vivia sua existência de moça, de esposa e de mãe no lugar mais recôndito da casa; ela também devia partir desta vida de sua casa bem fechada ao abrigo dos olhos, longe de todo o público”.

“Sem poder desvincular-se do âmbito familiar, e ascender ao público, a mulher esteve sempre limitada a casa.”

As primeiras expressões, como conhecemos hoje, de afeto existente entre os membros de uma mesma família surgiu na idade média (Séc. V a XV), em razão do fim do Império Romano Ocidental e com o crescimento do cristianismo. Agora sim, mais do que no período antigo, o entendimento de família se originava por dois fatores principais: o casamento e a procriação. Interessante também destacar que a família passou a ser entendida como um grupo comunitário, de ajuda mútua entre seus pertencentes e que a mulher ganhou nova posição e função, sendo comparada à “rainha do lar” já que era ela a responsável pelo zelo com a casa e os filhos [9]. Vale dizer que essa nova posição é diferente daquela existente na antiguidade grega já que lá não haviam laços afetivos tão próximos quanto os do novo período. Nesta nova época o fato da mulher ser a responsável pelo lar a tornou mais indispensável já que reconhecida a importância de um lar pleno, em paz, assim como estabelecia a doutrina cristã. Isto não significa que o patriarcado deixou de existir, muito pelo contrário, é possível interpretar que tenha aumentado, mas de maneira diferente da que já fora vista anteriormente.

Ainda sobre o período medieval é importante destacar a importância que o cristianismo e a Igreja Católica tiveram na nova modulação social. Como sendo a religião predominante, mais influente, rica e poderosa da época, tinha a capacidade de moldar valores éticos, morais e sociais de toda sociedade cristã. A forma com que faziam isso eram diversas que podiam ir desde simples ordens de padres a seus fiéis até verdadeiras cruzadas para atingir determinado objetivo. Muito disso refletiu na instituição família e moldou suas características e forma de ser naquele período, refletindo, inclusive, nas evoluções posteriores que seriam experimentadas. Maria Engrácia Leandro [14] traz um pouco da influência do cristianismo na formação familiar do período, veja:

“A nova forma de família, então proposta pela Igreja Católica, assenta no livre consentimento dos nubentes e no casamento monogâmico, dando origem a uma família nuclear conjugal, composta pelo pai, a mãe e os filhos, partilhando o mesmo espaço habitacional, à semelhança da família de Nazaré, o que não era uma regra até então, ainda que já tenha sido preconizada pelo estoicismo desde o 1º século da nossa era.”

Por fim, com o fim da Idade Média (Séc. XV) e início da idade moderna a instituição família também sofreu alterações já que o cristianismo vinha perdendo poder e, conseqüentemente, influência e capacidade de moldar a sociedade. Junto ao surgimento de novas vertentes do cristianismo, como o protestantismo, novos valores também emergiram e com isso a sociedade foi se alterando [15]. A partir desse ponto não é tarefa simples definir as bases e características das famílias já que as evoluções sociais costumam ocorrer de maneira mais rápida e para diversos sentidos, como, por exemplo, com o surgimento do direito da mulher de trabalhar. Nesse sentido destaca-se que a evolução da família também perpassa pelo direito das mulheres já que é figura de extrema importância na instituição [9].

Pois bem, traçados os pontos basilares da família ao longo da história, adiantamo-nos na história para tratar, sob a ótica contemporânea, do que seja família, do que seja o casamento e sua importância na sociedade brasileira.

Pelo ordenamento jurídico brasileiro o conceito de família é amplo e de muitas interpretações e entendimentos. Para os fins deste trabalho vale destacar os três principais, que são a família amplíssima, a lata e a restrita. No amplíssimo estão inseridas todas as pessoas que estiverem ligadas de forma consanguínea ou por afinidade. Na interpretação “lata”, os parentes, tanto em linha reta quanto colateral, e os parentes afins também se inserem. Já na acepção restrita a família seria a união de pessoas casadas ou unidas por laços de filiação; para este fim a união estável também é admitida [16]. Ainda sob o entendimento de Maria Helena Diniz [16]:

Nenhum desses critérios, considerados isoladamente, possibilita chegar a um conceito jurídico de família, embora deles se possa inferir seu sentido técnico, entendendo-se como família o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção.

Apesar dessa dificuldade semântica e jurídica de definir o que seja família e quais suas espécies, para fins didáticos é possível subdividir o conceito de família em três principais, quais seja, a matrimonial, a não matrimonial e a adotiva. A matrimonial é aquela que se baseia na existência de um casamento e os posteriores filhos. A não matrimonial se baseia na existência de relações extraconjugais, ou seja, onde não haja casamento e a adotiva é aquela que ocorre através da adoção, nos termos do código civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8069/90. Destaca-se que, em razão da evolução social, o direito segue seu rumo e busca proteger o maior número possível de situações jurídicas relevantes, especialmente o instituto da família, independentemente de qual tipo seja [16]. De forma a mais uma vez demonstrar a importância desse instituto, veja o que assevera Maria Helena Diniz [16]:

“Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.”

No mesmo sentido, é o que traz Graziela Morais Cardoso [9]:

A família é a base de tudo. É da onde tudo surgiu e desenvolveu. Modernamente, é também o local onde cada pessoa surge e se desenvolve. Trata-se da viga mestra para o desenvolvimento físico e psíquico do ser humano. Assim sendo, a família pode ser composta pelos mais diversos integrantes, sem qualquer delimitação. Não há limites em gênero, função ou quantidade. Havendo afeto e ideal familiar inserido entre os membros, há família.

Ainda neste contexto, impossível deixar de destacar o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [17] sobre a família em seu artigo 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

É nítida a importância da preocupação e olhar atento por parte do Estado e da própria sociedade para o instituto da família, tanto ao longo da história, quanto na presente contemporaneidade. Para isso, com o objetivo de tentar direcionar as mudanças diversas ocorridas que poderiam ser capazes de influenciar negativamente no tema é que foram surgindo alguns princípios primordiais na seara do direito de família brasileiro. O que se buscou com eles não foi o engessamento do instituto e nem a paralisação das transformações sociais, mas o direcionamento para o que seja entendido como adequado para fins de manutenção deste instituto tão caro a todos. Para fins deste trabalho e de forma que não se torne algo estritamente técnico, serão tratados apenas três princípios do direito das famílias, entendidos pelas autoras como de especial relevância frente aos demais: 1) Princípio do pluralismo familiar: reflete, basicamente, o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [17] trouxe ao incluir em seu texto uma cláusula geral onde permitiu a inclusão de todos os tipos de famílias existentes no seio social [17]; 2) Princípio da liberdade: inspira a livre possibilidade de constituir família, seja através do casamento ou união estável, sem que sejam impostas aos interessados quaisquer limitações ou obrigações aquém da lei. Ou seja, esse princípio inspira a liberdade de decisão do casal [16]; 3) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos: como o próprio nome diz, proíbe que sejam feitas diferenciações, tanto jurídicas, quanto de fato, acerca da existência de filhos por determinada pessoa ou casal. Ou seja, ainda que um casal possua um filho havido fora do matrimônio por um dos cônjuges seu tratamento deve ser o mesmo dado àquele concebido na vigência de tal. O mesmo vale para a esfera legal em eventual sucessão de bens em caso de falecimento de seus pais, por exemplo. Neste sentido é o que traz o artigo 227, §6º da CRFB/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ultrapassadas as considerações basilares sobre a família ao longo da história e sua conformação jurídica na sociedade brasileira contemporânea, tratemos rapidamente sobre o instituto do casamento, indispensável no presente contexto científico.

Em poucas palavras o casamento se caracteriza pela união jurídica entre duas pessoas que possuem por objetivo possuir uma vida em comum para a consecução de seus objetivos e ideias, tanto patrimoniais, quanto morais e espirituais. Acerca disso, traz Maria Helena Diniz [16]:

“É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país. Deveras, Laurent chega até a afirmar que ele é o “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”. [...]

Desse conceito depreende-se que o matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, como pretendem Jemolo e Kant, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. Afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum, para, como diz Portalis, ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie. Ou, como escreve Wetter, o “casamento é a união do homem e da mulher com o fim de criar uma comunidade de existência.”

Assim como no instituto da família, o do casamento também é permeado pela existência de princípios gerais capazes de guiar e direcionar sua evolução e bases para a existência. São os principais: 1) A livre união dos futuros cônjuges: significa que o casamento só é possível quando há liberdade de interesse e vontade por parte das partes envolvidas. Esse consentimento é insubstituível e constitui requisito essencial do instituto; 2) A monogamia: no Brasil não se admite as práticas poligâmicas ou poliândricas, mas sim a monogâmica, ou seja, apenas é admitido a existência de um único vínculo matrimonial entre os cônjuges. Tal fato se justifica pelo entendimento de que a entrega entre os cônjuges, um para com o outro, deve ser plena e mútua, fato impossível em outros tipos de relacionamentos que não o monogâmico [16]; 3) A comunhão indivisa: que representa a questão moral e sexual dos cônjuges já que o casamento tem por fim criar uma união, verdadeira comunhão, entre eles, independentemente da situação pela qual passarem. Neste sentido é o que traz o artigo 1511 do Código Civil de 2002 [18]: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Pois bem, realizadas as considerações sobre família e casamento na sociedade brasileira, passemos ao próximo ponto.

2.2 DO FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL AO LONGO DA HISTÓRIA BRASILEIRA

Apesar da importância dos institutos da família e do casamento, tratados anteriormente, em determinados casos a união de determinado casal não se faz mais sustentável e isso pode ocorrer por inúmeros fatores como a descoberta da incompatibilidade de visões de mundo, sonhos inconciliáveis e até o fim do amor, do afeto, do carinho. Diante de tal situação o direito não pode se fazer omisso, há de acompanhar os fatos sociais, se adequar a eles e regulamentá-los. Para isso é que durante a história surgiram institutos para tal fim até chegar no atual divórcio.

Inicialmente, no amanhecer dos tempos da República Brasileira, foi criado o instituto do casamento civil através do decreto 181, de 24 de janeiro de 1890. Nele foram estipuladas as formalidades necessárias para a realização do casamento. Seu objetivo era fazer com que o Estado brasileiro tivesse o controle dos registros de todos os casamentos realizados no país. Já naquele tempo estavam previstos alguns efeitos do casamento, os quais assentavam seu caráter patriarcal e patrimonialista, situações que geraram reflexos mesmo centenas de anos depois, veja:

Art. 56. São efeitos do casamento:

§ 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo si um destes ao tempo do nascimento, ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa.

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens communs, e daquelles que, por contracto ante-nupcial, devam ser administrados por elle.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicilio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir á mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam communicar a ella.

§ 5º Obrigar o marido a sustentar e defender a mulher e os filhos.

§ 6º Determinar os direitos e deveres reciprocos, na fórma da legislação civil, entre o marido e a mulher e entre elles e os filhos [19].

Ocorre que quando de sua edição, o referido decreto não previu nenhuma possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, somente a chamada separação de corpos e isso não foi por acaso, mas sim por forte influência da igreja católica que ainda possuía muito poder e influência, inclusive na nova república [20]. Inclusive, ainda não é aceito o divórcio moderno pela referida instituição, é o que diz o Capítulo IX, art. 1º, Cân. 1141 do Código de Direito Canônico [21] ao assentar que " O matrimónio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte".

Com o advento do Código Civil de 1916 o instituto do desquite foi criado e poderia ser judicial ou amigável, a depender dos cônjuges. A partir dele, não se rompia o vínculo do matrimônio, fato que impedia a celebração de um novo casamento, mas somente o da vida em comum do casal, a necessidade de coabitação, os deveres que possuíam um para com o outro além de haver a separação de seus bens, mais uma vez retratando o caráter patrimonialista da legislação da época [22]. Destaca-se que, se observado com a visão de mundo contemporânea, tal instituto não parece, mas à época foi considerado como liberal e inovador na legislação brasileira. Tal fato se justifica por ter sido um dos responsáveis pela criação do referido Código. Ainda, apesar de ser impossível a celebração de novo matrimônio, os desquitados, em busca de sua felicidade amorosa tendiam a encontrar novos companheiros e a viver como se casados fossem [4].

Posteriormente, em razão da emenda constitucional 09 de 1977 foi promulgada a lei 6515/1977 que regulamentou o instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. A partir do novo instituto a indissolubilidade do vínculo matrimonial deixou de existir. Como conceito do instituto tem-se, nas palavras de Maria Helena Diniz [16] que "o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e § 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias".

Porém, ainda sob forte influência de certo grupo da sociedade que era contra a dissolução do vínculo matrimonial, na emenda em questão houve a presença do parágrafo 1º do artigo 1º que impôs como condição para o divórcio a separação judicial por mais de três anos; no mesmo sentido foi o conteúdo do artigo 2º que possibilitou que a separação fosse de fato, desde que pelo prazo mínimo de cinco anos. Veja:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda [3].

Tratando especificamente da nova lei que regulava o divórcio no país, ainda que inovadora, alguns de seus dispositivos foram duramente criticados, como, por exemplo, seu artigo 38 que o pedido de divórcio somente poderia ser efetuado uma única vez [3]. Tal dispositivo somente foi revogado em razão da nova dogmática constitucional de 1988, através da lei 7841/89, e, aí sim qualquer pessoa poderia se divorciar quantas vezes fossem necessárias.

Por fim, já na nova era constitucional, a promulgação da lei nº 11.441/07 possibilitou a realização do divórcio consensual de maneira extrajudicial; na mesma toada a Emenda Constitucional 66/2010 inovou e possibilitou que o casamento civil pudesse ser dissolvido através do divórcio em sua modalidade direta. Para melhor compreensão do instituto, tratemos mais detalhadamente adiante.

2.3 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: O FIM PACÍFICO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Com o advento da lei 11.441/07, o divórcio consensual passou a poder ser realizado de maneira extrajudicial através da via administrativa, observe o que trouxe seu artigo 3º:

Art. 3º A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento [6].

Apesar de estar, à época, vigente o Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de 2015 também previu a mesma possibilidade em seu artigo 733, que trouxe que “o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”. Há de se dizer que, apesar de tal possibilidade, ainda se exigia o decurso do prazo de um ano de separação de fato dos cônjuges para que pudesse ser realizado.

Para que essa nova possibilidade de divórcio - o divórcio extrajudicial - seja utilizado, é necessário que alguns requisitos sejam observados, quais seja, haver consenso entre os cônjuges e não haver nascituro ou filhos incapazes. Ainda, destaca-se que, não havendo consenso acerca da partilha dos bens do casal nada impede que o divórcio seja realizado e, posteriormente, seja discutida a situação dos bens [18]. Para melhor compreensão, é o que assenta o Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 731:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 [23]

Ainda com foco na celebração do divórcio, algumas regularidades devem ser observadas a fim de que o cartório escolhido possa realizar o ato. A primeira a ser tratada é sobre a competência para lavratura da escritura

pública do divórcio. Pois bem, através de simples explicação é de se constar que, conforme assenta o artigo 8º da lei 8935/94, a referida prática do ato notarial pode ser de livre escolha do(s) interessado(s), não sendo caso de aplicação das regras de competência previstas no artigo 100, I, do CPC. Ainda, tal fato também se justifica em razão de não serem os atos notariais jurisdicionais. Após lavrada a escritura, ela deve ser levada ao cartório de registro civil no qual o casal se casou para fins de averbação. Importante destacar também que o acompanhamento das partes por advogado é obrigatória, conforme estabelece o provimento 141/2023 [24] do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dentre os vários motivos que justificaram essa nova possibilidade de dissolução do matrimônio, um dos principais foi a busca pelo desafogamento do poder judiciário que andava, e ainda anda, abarrotado de processos [7]. Além disso, a desburocratização da dissolução do vínculo e a predominância da autonomia entre as partes estava em voga, sendo elementos de extrema importância a serem considerados. Há de se compreender que o divórcio extrajudicial surgiu como uma luz no fim do túnel aos casais que já compreenderam que seu tempo juntos chegou ao fim, mas que não querem passar pelo extenuante processo de separação judicial. Havendo paz entre os cônjuges, a opção pela via extrajudicial é a mais aconselhável, adequada e eficiente possível. Vale destacar, ainda, acerca da celeridade do procedimento que pode ser realizado em uma semana, a depender da demanda presente no cartório escolhido, fato que faz jus ao princípio constitucional geral da celeridade dos processos judiciais e, por ampliação interpretativa, dos extrajudiciais também [17].

Já quanto às cores, no geral há pouca variação. No exterior das edificações os tons neutros prevalecem; no interior, por haver uma grande valorização da iluminação natural – como pode-se observar pela quantidade e tamanho de janelas –, há predomínio do branco. Todavia, em uma das paredes da quadra interna foi feita uma grande pintura do que aparenta se tratar de barcos ancorados no litoral (Figura 3). Por se tratar de um ambiente de descontração e de prática de esportes não seria interessante manter a linearidade neutra vista no restante do complexo. Por ser uma parede tão grande, optar por pintá-la apenas com uma cor sólida (independente se neutra ou não) causaria a sensação de monotonia e/ou cansaço visual. A pintura feita mistura cores frias e quentes, escuras e neutras, criando uma harmonia e não cansando a vista, além de também harmonizar com o piso azul da quadra.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pois bem, com base no trabalho realizado foi possível analisar a evolução e importância dos institutos da família e do casamento na sociedade brasileira ao longo da história, sendo as bases nas quais se funda o Estado e a sociedade como existe hoje, além de ser aquela o núcleo de formação básico, a célula primordial da formação do próprio Estado e na qual inspira e auxilia no desenvolvimento de seus membros. Na mesma toada foi possível analisar a evolução histórica das formas de dissolução do vínculo matrimonial. Importante relembrar a influência da igreja católica sobre o código moral e na legislação ao longo de toda a história, pregando e incentivando, inclusive, o caráter patriarcal e patrimonialista na formação das famílias. Posteriormente, com o advento da lei 11411/07, e a implementação do divórcio extrajudicial, foi possível entender tal instituto como desburocratizante, facilitador e medida célere para por termo à sociedade conjugal quando há consenso entre o casal, não onerando e nem superlotando o poder judiciário com demandas passíveis de serem resolvidas fora de sua esfera de atuação.

REFERÊNCIAS

[1] A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Jusbrasil [Internet]. 2010 [acesso em 23 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698>.

- [2] Brasil. Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal [Internet]. 1977 [acesso em 17 out. 2023]. Diário Oficial da União 29 jun. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm.
- [3] Brasil. Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências [Internet]. 1977 [acesso em 17 out. 2023]. Diário Oficial da União 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.
- [4] Guedes GC, Zago MRS. Lei Nº. 6515/77 e a introdução do divórcio no Brasil. *Etic – Encontro de Iniciação Científica – ISSN 21-8498* [Internet]. 2011 [acesso em 17 out. 2023]; 7(7). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4043>.
- [5] Rodrigues S. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. *Rev. Fac. Direito Univ. São Paulo* [Internet]. 1 de janeiro de 1993 [acesso 17 de out. de 2023];880:239-54. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>.
- [6] Brasil. Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa [Internet]. 2007 [acesso em 17 out. 2023]. Diário Oficial da União 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm.
- [7] Barbosa JA, Piva JC. O divórcio extrajudicial e a desburocratização. *Facit Business and Technology Journal* [Internet]. 2022 [acesso em 17 out. 2023];4(39). Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1961>.
- [8] Gunther H. Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é a questão? *Psicologia: Teoria E Pesquisa* [Internet]. 2006 [acesso em 17 out. 2023];22(2):201–9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HMpC4d5cbXsdt6RqbrmZk3J/?lang=pt>.
- [9] Cardoso GM, Brambilla P. A evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família. *Etic – Encontro de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498* [Internet]. 2015 [acesso em 17 out. 2023]; 11(11). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4951>.
- [10] Carnelutti F. *Como nasce o Direito*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel Editores, 2006.
- [11] Rodrigues MSP, Sobrinho EHG, Da Silva RM. A família e sua importância na formação do cidadão. *Fam. Saúde Desenv.* [Internet]. 2000 [acesso em 17 out. 2023]; 2(2): 40-48. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/4934/3754>.
- [12] Engels F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Global Editora, 1986.
- [13] Lois CC. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga. *Seq. Est. Jur. Pol.* [Internet]. 1º de janeiro de 1999 [acesso em 17 out. 2023];20(38):125-34. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515>.
- [14] Leandro ME. Transformações da família na história do Ocidente. *theologica* [Internet]. 2006 [acesso em 17 out. 2023];41(1):51-4. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/theologica/article/view/1186>.
- [15] De Matos AS. A Reforma Protestante do século XVI. *Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB* [Internet]. 2011 [acesso em 17 out. 2023];3(1). Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfai/fae/article/view/24>.

- [16] Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família. Ebook [Internet]. 37. ed. 2023 [acesso em 14 out. 2023]. São Paulo: Saraiva Jur. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627802>.
- [17] Brasil. Constituição de 1988 [Internet]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [acesso em 17 out. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.
- [18] Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil [Internet]. 2002 [acesso em 14 out. 2023]. Diário oficial da União 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.
- [19] Brasil. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil [Internet]. 1890 [acesso em 14 out. 2023]. CLBR 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm.
- [20] Santos LFB. Emenda do divórcio: cedo para comemorar. Justiça e Cidadania, 2010.
- [21] Código de Direito Canônico. Compêndio do Concílio Vaticano II. Constituições, Decretos, Declarações. São Paulo: Loyola, 2001.
- [22] Leal A, Borges JP. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. Revista Brasileira de História do Direito [Internet]. 2017 [acesso em 14 out. 2023];3(1):16–6. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831>.
- [23] Brasil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2023. Código de Processo Civil [Internet]. 2015 [acesso em 14 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- [24] Brasil. Provimento n. 141, de 16 de março de 2023. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento [Internet]. 2023 [acesso em 17 out. 2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>.

[1] Graduanda do 10º período de Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: daniele.ferreira@aluno.unifenas.br

[2] Graduanda do 10º período de Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: gisele.oliveira@aluno.unifenas.br

[3] Professora na Universidade Professor Edson Antônio Velano, Mestre em Direito pela UNAERP. E-mail: andrea.silva@unifenas.com

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)., Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopez@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: monica.rodrigues@unifenas.br